



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

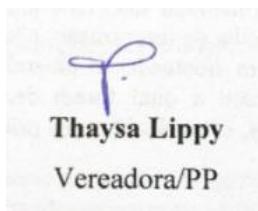
**INDICAÇÃO N. \_\_\_\_/2021**

**INDICA**, com fulcro no Artigo 146 do RICMM, ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Instituto de Mobilidade Urbana – IMMU<sup>1</sup>, Paulo Henrique do Nascimento Martins, que amplie a fiscalização da Lei Estadual nº 5099/2020 nos transportes coletivos de Manaus.

Senhor Presidente,

Indico à Mesa Diretora desta Augusta Casa Legislativa, após os trâmites legais, que seja encaminhada esta propositura ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Instituto de Mobilidade Urbana – IMMU, Paulo Henrique do Nascimento Martins, que amplie a fiscalização da Lei Estadual nº 5099/2020 nos transportes coletivos de Manaus.

Plenário Adriano Jorge, 06 de julho de 2021.



<sup>1</sup> Email: atendimento.immu@pmm.am.gov.br



#### GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

### JUSTIFICATIVA

O Direito do Consumidor apresenta uma série de dispositivos que impedem práticas que coloquem os consumidores em desvantagem exagerada. Cite-se:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Ademais, outra prática vedada, conforme termos impressos no inciso I, do artigo 39, do CDC, é a substituição do troco em dinheiro por outro elemento:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Nesse sentido, a Lei Estadual 5099/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, situados no Estado do Amazonas, procederam à devolução integral e em espécie do troco.

Recentemente, veio a este gabinete a Advogada Veronica Barbosa de Oliveira, ocasião em que relatou que as concessionárias de ônibus geralmente não entregam o troco correto, haja vista que o valor da passagem é R\$ 3,80 e dificilmente há moedas a disponibilidade dos cobradores nos veículos.



**GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

Diante do exposto, apresentada a fundamentação fática e jurídica, peço que ela seja deliberada e aprovada e posteriormente encaminhada ao Diretor Presidente do IMMU.

Plenário Adriano Jorge, 06 de julho de 2021.

